

PROCESSO Nº 1004002019-3
ACÓRDÃO Nº 0617/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: DMAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
MAMANGUAPE
Autuantes: NORMANDO DE CASTRO E ANDREA CARDOZO DE FREITAS
Relator: CONS^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.
- Considera-se inidôneo o documento fiscal que não é o legalmente exigido para a respectiva operação, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000467/2019-72 (fls. 2) lavrado em 02 de julho de 2019 contra a empresa DMAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 15.353.294/0001-02, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 9.997,06 (nove mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos), sendo R\$ 4.998,53 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) de ICMS por infringência aos artigos 160, I; 151 c/c art. 187, art. 189, art. 143, §1º, III, e 659, I c/ fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB e propuseram a aplicação de multa por infração no valor de R\$ 4.998,53 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), com arrimo no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

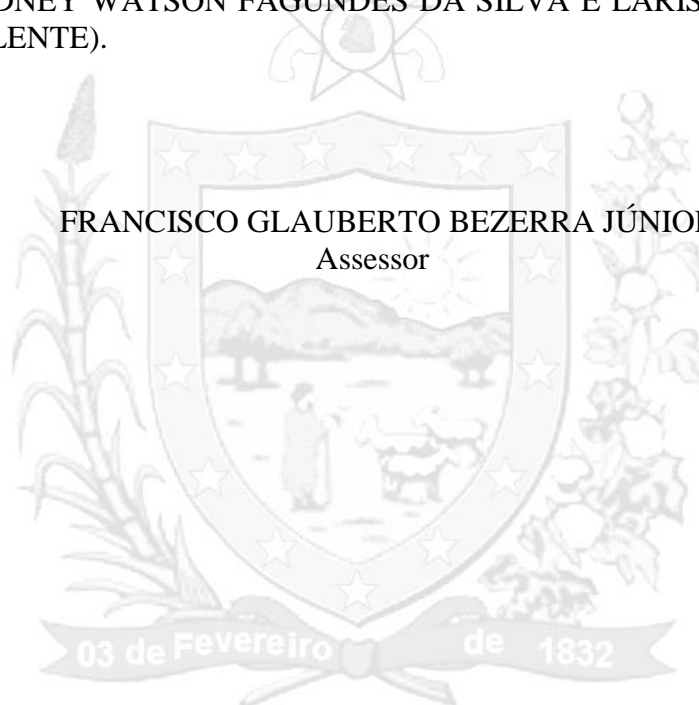
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 1004002019-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: DMAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuantes: NORMANDO DE CASTRO E ANDREA CARDOZO DE FREITAS
Relator: CONS^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.
- Considera-se inidôneo o documento fiscal que não é o legalmente exigido para a respectiva operação, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000467/2019-72 (fls. 2) lavrado em 02 de julho de 2019 contra a empresa DMAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 15.353.294/0001-02, os auditores fiscais denunciaram o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0024 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> o autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o prazo de validade vencido.

Em decorrência do fato descrito, os Representantes Fazendários lançaram um crédito tributário no valor total de R\$ 9.997,06 (nove mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos), sendo R\$ 4.998,53 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) de ICMS por infringência aos artigos 160, I; 151 c/c art. 187, art. 189, art. 143, §1º, III, e 659, I c/ fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB e propuseram a aplicação de multa por infração no valor de R\$ 4.998,53 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), com arrimo no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificado pessoalmente, em 03 de julho de 2019, a autuada apresentou requerimento da condição de fiel depositário das mercadorias (Termo de Depósito – fls. 09 e 10), e, ato contínuo, compareceu aos autos e protocolou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignados no Auto de Infração em análise (fls. 40 a 51), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) A exigibilidade do tributo deve ser considerada suspensa, nos termos do art. 151 do CTN;

- b) O disposto no art. 187, I é impossível de ser cumprido por vários contribuintes no Estado da Paraíba, principalmente o que possui várias pequenas entregas de mercadoria dentro do Estado, uma vez que dependem das políticas de estocagem de cada cliente;
- c) Que há violação ao princípio da isonomia, uma vez que são estabelecidas condições especiais, no caso das transportadoras, haja vista a existência de prazos distintos para o transporte das mercadorias, pois os manifestos atuam como documento renovador da validade das notas fiscais dos seus clientes;
- d) Que o veículo de Placa QFA 3699 teve problemas no diferencial, sendo liberado do conserto em 29/06/2019 e que este problema pontual demonstra que não houve má fé por parte do defendente;
- e) Que a multa apresenta caráter confiscatório;
- f) Que a conduta não causou prejuízo ao Erário.

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

TRÂNSITO DE MERCADORIAS ACOMPANHADO POR DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica é considerado documento fiscal inidôneo, nos termos da legislação de regência, quando expirado está o prazo de validade, configurando, assim, transporte de mercadorias em situação irregular.
- Alegações e documentos trazidos aos autos incapazes de desconstituir a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão por meio de DT-e, em 29/07/2021, a empresa autuada apresentou recurso voluntário por meio do qual reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000467/2019-72 (fls. 2) lavrado em 02 de julho de 2019 contra a empresa DMAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 15.353.294/0001-02, com exigência do crédito tributário decorrente da denúncia de transporte de mercadorias com documento fiscal inidônea.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 – Lei do PAT, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

A ação fiscal se deu dentro dos contornos legais, haja vista a perfeita subsunção do fato constatado pelo Fisco às condutas tipificadas como infracionais aos dispositivos inseridos na fundamentação legal do Auto de Infração, a exemplo dos seguintes dispositivos legais:

RICMS/PB

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

(...)

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

III - não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação vigente, quanto ao seu “layout”;

(...)

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, em relação às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, efetuadas por empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, o prazo de validade do documento fiscal será de 03 (três) dias, observado o disposto no art.194.

§ 2º O Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, satisfeitas as exigências dos §§ 5º e 6º do art. 167, terá o mesmo prazo de validade previsto no inciso I deste artigo.

(...)

Art. 189. Os prazos referidos no art. 187, poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido, ressalvados os casos excepcionais em que houver possibilidade de perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal, no que diz respeito, cumulativamente, à quantidade, marca, modelo e referência, ou em relação a operações isentas ou não tributadas pelo imposto.

§ 2º São competentes para revalidar a nota fiscal:

I - Gerentes Regionais da Receita Estadual;

II - Subgerentes de Recebedorias;

III - Coletores Estaduais;

IV - auditores fiscais em serviço nos postos de fiscalização ou nos comandos fiscais.

§ 3º No despacho de revalidação a autoridade fiscal referida no parágrafo anterior deverá deixar consignado, de forma legível, seu nome, cargo ou função e matrícula funcional.

(...)

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

É imperioso que no transporte de mercadorias sujeitas ao ICMS, sejam observadas todas as obrigações que assegurem a validade do documento fiscal, sob pena de se incorrer na inidoneidade documental. A apresentação de documentação fiscal com prazo de validade vencida enseja a inidoneidade desta, pois o intuito da norma consiste em possibilitar o efetivo controle da circulação de mercadorias por parte do Fisco.

Nos autos, os fatos revelam que as mercadorias sob censura foram amparadas por DANFES emitidos nos dias 12/06/2019, 19/06/2019 e 26/06/2019, respectivamente, nº 4978, 4992, 5001 e 5002 e que foram apresentados à fiscalização em 02 de julho de 2019.

Tratando-se de operações interestaduais, restou confirmado a irregularidade no transporte das mercadorias, ensejando a inidoneidade documental, tendo sido demonstrados, pela fiscalização, os elementos que caracterizaram o flagrante, não existindo argumentos suficientes para a revisão do lançamento.

Assim sendo, não restam dúvidas da prática do cometimento da infração à legislação tributária, uma vez que as mercadorias foram flagradas em situação irregular perante a fiscalização de trânsito, conforme visto acima, sendo dever de ofício dos autores do flagrante constituir o crédito tributário devido, com a lavratura do auto de infração em apreço, atribuindo à inidoneidade documental nos termos da legislação de regência do ICMS.

A diligente Julgadora monocrática abordou com maestria a questão, asseverando que:

Da peça defensiva extraímos que a própria Reclamante pontua que os documentos estariam vencidos, mas que não teria agido de má-fé. Destaca que o prazo de validade disposto no art. 187, I, de 24 horas é impossível de ser cumprido, para aqueles que possuem muitas e pequenas entregas dentro do Estado, por dependerem de política de estocagem de cada cliente, o que ocasiona problemas, como horário de recebimento das mercadorias, disputa de ordem de descarrego, problemas enfrentados pelas transportadoras.

Segue pontuando que o princípio da isonomia deveria ser aplicado ao caso, pois verificam-se vantagens concedidas às transportadoras que possuem prazos maiores que os favorecem, não podendo a defendente ser penalizada com o pagamento antecipado do imposto e da multa tendo em vista que suas atividades possuem as mesmas características das transportadoras.

Pois bem, entendo que as alegações defensivas não possuem validade legal, nem tampouco qualquer amparo em instrumentos probatórios suficientes para desconstituir a acusação fiscal, eis que a própria autuada declara o descumprimento do art. 187, que remete ao prazo de validade das notas fiscais, não sendo possível aplica-se, por isonomia ou qualquer outro princípio, o regramento legal específico das transportadoras.

Isto posto, é sabido que as transportadoras são empresas que não comercializam produtos em si, sendo prestadoras de serviço de transporte, motivo que indica a necessidade de existência da legislação específica, vinculada unicamente a sua atividade empresarial, dentre as quais enumero um prazo maior para a realização das suas entregas.

Data venia, tínhamos que as notas fiscais que acompanhavam o trânsito das mercadorias eram datadas de 12, 19 e 26 de junho de 2019, cópias fls. 5 a 8, e foram apresentadas à Fiscalização em 2/7/2019, às 11:25:00hs, no Posto Fiscal do Guaju, sendo o RICMS/PB claro e cristalino quanto aos preceitos legais para validade da nota fiscal, conforme norma plasmada na inteligência emergente do art. 151, e art. 187, inciso I c/c art. 189, in verbis:

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios

“Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I – até o da imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

“Art. 189. Os prazos referidos no art. 187, poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.”

Ora, expirado o prazo previsto na legislação acima mencionada sem que a mercadoria tenha chegado ao seu destinatário, e, não tendo sido providenciada a prorrogação dos prazos de validades de cada um dos documentos fiscais, na forma permitida nos dispositivos legais retro citados – art. 187 e 189, conforme verificamos no caso epigrafado, o documento fiscal perderá a validade para o transporte da mercadoria. A defesa, conforme verificado anteriormente, admite que os documentos fiscais estavam vencidos, limitando a solicitar aplicação do regramento deferido às transportadoras.

Esta abordagem é suficiente para a compreensão da relação obrigacional tributária, motivo pelo qual acompanho a manifestação da instância prima em todos os seus termos e não acolho o argumento recursal segundo o qual deve ser reconhecida a aplicação da isonomia, pois, conforme explicitado, não se trata de casos idênticos¹, uma vez que a parâmetro sugerido diz respeito a atividade econômica diversa.

Ainda, o inciso I do art. 55 da Lei nº 10.094/13 e o parágrafo único do art. 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais² estipulam que os órgãos julgadores pertencentes à Justiça Fiscal Administrativa não possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de normas e para deixar de aplicar, sob fundamento de ilegalidade, ato

¹ Vale ressaltar que o autuado exerce atividade econômica de 1095-3/00: FABRICACAO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS (ICMS).

² Lei nº 10.094/2013:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Portaria nº 80/2021 – Sefaz:

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

normativo estadual, motivo pelo qual, torna-se despicendo analisar os argumentos que pugnam pelo reconhecimento da natureza confiscatória das multas.

Vale lembrar que esse tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Convém recordar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, estabelece regramento de responsabilidade por infrações de natureza objetiva, modelo no qual não se investiga a intenção dos atos praticados pelo contribuinte, senão, veja-se o dispositivo legal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária, não sendo possível acatar o argumento relativo a inaplicabilidade da sanção decorrente da inexistência de dano ao Erário.

Em tempo, reitero a manifestação da instância prima para registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000467/2019-72 (fls. 2) lavrado em 02 de julho de 2019 contra a empresa DMAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 15.353.294/0001-02, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 9.997,06 (nove mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos), sendo R\$ 4.998,53 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) de ICMS por infringência aos artigos 160, I; 151 c/c art. 187, art. 189, art. 143, §1º, III, e 659, I c/ fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB e propuseram a aplicação de multa por infração no valor de R\$ 4.998,53 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), com arrimo no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

